



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831522 - PR (2019/0237906-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES - PR033361
RAFAELA TOAZZA - PR038979
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO A MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284/STF, 283/STF E 282/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NORMA REGIMENTAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se parte deixa de opor, na origem, embargos de declaração sobre ponto que reputa omissos, descabe invocar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 no recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A mera menção genérica, no acórdão integrativo da origem, quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas pela parte não tem o condão de suprir a exigência constitucional de prévio debate efetivo das questões jurídicas pela instância recorrida. Incidência da Súmula 282/STF sobre o ponto objeto do recurso especial não abordado na origem.
3. Não houve enfrentamento ao fundamento do acórdão recorrido essencial, autônomo e apto a manter íntegra a solução alcançada pela origem, qual seja, de que a pessoa instrumentadora, independentemente de ser médica ou enfermeira, é indispensável para a realização da cirurgia e, portanto, obrigatoriamente objeto de cobertura pela operadora. Incidência da Súmula 283/STF.
4. Descabe a esta Corte Superior analisar a invocação de inconstitucionalidade de dispositivo de lei no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Os arts. 926 e 927 do CPC/2015 não dão suporte à pretensão recursal de analisar a

suficiência dos fundamentos da origem quanto à alteração de sua jurisprudência. Incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a alegação vem fundada em norma procedimental do regimento interno da Corte, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula 280/STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831522 - PR (2019/0237906-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES - PR033361
RAFAELA TOAZZA - PR038979
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO A MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284/STF, 283/STF E 282/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NORMA REGIMENTAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se parte deixa de opor, na origem, embargos de declaração sobre ponto que reputa omissos, descabe invocar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 no recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A mera menção genérica, no acórdão integrativo da origem, quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas pela parte não tem o condão de suprir a exigência constitucional de prévio debate efetivo das questões jurídicas pela instância recorrida. Incidência da Súmula 282/STF sobre o ponto objeto do recurso especial não abordado na origem.
3. Não houve enfrentamento ao fundamento do acórdão recorrido essencial, autônomo e apto a manter íntegra a solução alcançada pela origem, qual seja, de que a pessoa instrumentadora, independentemente de ser médica ou enfermeira, é indispensável para a realização da cirurgia e, portanto, obrigatoriamente objeto de cobertura pela operadora. Incidência da Súmula 283/STF.
4. Descabe a esta Corte Superior analisar a invocação de inconstitucionalidade de dispositivo de lei no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Os arts. 926 e 927 do CPC/2015 não dão suporte à pretensão recursal de analisar a

suficiência dos fundamentos da origem quanto à alteração de sua jurisprudência. Incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a alegação vem fundada em norma procedimental do regimento interno da Corte, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula 280/STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, contra a decisão que não conheceu de seu recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF, 283/STF e 282/STF.

Sustenta a parte agravante: i) ter sido discutida desde a inicial a ausência de recibo do ressarcimento das despesas em tela; ii) haver prequestionamento explícito da legislação federal invocada, quanto à ausência de previsão legal de cobertura pelas operadoras das despesas com instrumentador cirúrgico; iii) inexistir fundamento autônomo inatacado apto a sustentar a conclusão do acórdão; iv) ser inconstitucional o art. 85, § 19, do CPC/2015, devendo ser afastada a sucumbência; e v) ser inaplicável a Súmula 284/STF na situação dos autos, ante a necessidade de manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente pela instância de origem.

A impugnação foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A despeito de ter a parte alegado que o debate acerca da ausência de recibo de ressarcimento das despesas médicas constou de sua petição inicial, de modo a não se tratar de inovação recursal, o fato é que dela não se cogitou por ocasião da apelação (ou das respectivas contrarrazões), nem foi suscitada em aclaratórios ao acórdão objeto do recurso especial.

Assim, é descabido falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 - ou mesmo

do art. 489 da Norma - quando a parte nem mesmo manejou embargos visando suprimir a omissão. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF no ponto.

Acerca do prequestionamento das matérias alusivas à previsão legal de cobertura pelas operadoras de saúde das despesas com instrumentador cirúrgico, igualmente sem razão a parte agravante. O voto vencido da apelação, de onde se extrai o trecho indicado pela parte agravante como indicador do prequestionamento, não discute especificamente qualquer dispositivo de lei federal, fazendo apenas alusões genéricas a normas regulamentadoras das profissões médica e de enfermagem e à Constituição Federal.

Embora o acórdão integrativo fale em acolhimento para fins de prequestionamento, essa técnica de julgamento não é admitida por esta Corte como apta a suprir o indispensável debate efetivo e prévio da matéria pela origem (AgInt no REsp 1.257.031/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/5/2017 - item 3; REsp 1.240.691/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/8/2017 - item 45; AgInt no AREsp 1.973.288/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 - item 1). Se a parte deixou de impugnar a eventual nulidade do julgamento integrativo à luz do art. 1.022 do CPC/2015, adequada a aplicação da Súmula 282/STF.

No que diz respeito ao fundamento autônomo do acórdão que não foi objeto do recurso especial, a agravante insiste em arguir que se trata de discutir a aplicação da legislação consumerista à relação entre a operadora e a agência fiscalizadora, porém o ponto é diverso. Conforme transcrito na decisão agravada, a essência do acórdão recorrido que não foi atacada pelo recurso especial é que, independentemente de ser a profissão de instrumentador desempenhada por pessoa médica ou enfermeira, o posto é indispensável para a prática cirúrgica e está, em ambos os casos, prevista no art. 12, II, c, da Lei 9.656/1998. Também aqui, portanto, incólume a decisão agravada.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 85, § 19, do CPC/2015, o

pleito é descabido em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento (AgInt no REsp 1.772.634/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023 - item 5; AgInt no REsp 1.993.507/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 - item 4).

Por fim, quanto à Súmula 284/STF, aplicada sobre a alegação de violação aos arts. 926 e 927 do CPC/2015, entendo que, de fato, os dispositivos de lei federal não dão suporte à pretensão da agravante, qual seja, de aferição das suficiência das razões da origem para alteração da sua jurisprudência. Note-se que o acórdão regional foi explícito ao indicar a existência de orientação anterior distinta da aqui aplicada, bem como em fundamentar a alteração de compreensão na aplicação analógica de julgado desta Corte Superior. Ademais, não se alegou, no ponto, vício de fundamentação quando da oposição de aclaratórios ou a respectiva eventual nulidade de seu julgamento.

Além disso, essa pretensão recursal apoia-se em alegação de ter sido violado o regimento interno do TRF-4 sobre a matéria; o que atrai, ainda, a incidência da Súmula 280/STF sobre o capítulo.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.831.522 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0237906-3

Número de Origem:

50336505720174047000 50577529420174040000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762

GLAUCO JOSÉ RODRIGUES - PR033361

RAFAELA TOAZZA - PR038979

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762

GLAUCO JOSÉ RODRIGUES - PR033361

RAFAELA TOAZZA - PR038979

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024